

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Mario Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160948-35.2005.8.19.0001

ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

**APELANTES: BATALHA DE ARROZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E
OUTROS**

APELADO: ESPÓLIO DE MAURO PERROCA RASI

EMENTA. INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. DANO MATERIAL. MONTAGEM E PRODUÇÃO DE PEÇA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO SEM A AUTORIZAÇÃO DOS DETENTORES DO DIREITO PATRIMONIAL DA OBRA. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE 10% DO VALOR BRUTO DA BILHETERIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O VALOR AVENÇADO EM CONTRATO (REMUNERAÇÃO FIXA) QUANDO INEXISTENTE A ANUÊNCIA DO AUTOR. PERCENTUAL SOBRE BRUTO DE BILHETERIA USUALMENTE UTILIZADO PARA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ A AMPARAR A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE APLICAR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 109 DA LEI 9610/98. PRESUNÇÃO INDEVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NNEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação ajuizada por ESPÓLIO DE MAURO PERROCA RASI em face de BATALHA DE ARROZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., JOSÉ FERNANDO PAGAN, MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA, MIGUEL FALABELLA DE SOUZA AGUIAR e VICTOR CELSO EISENBERG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela indevida execução e exploração da obra teatral denominada “Batalha de Arroz num Ringue para Dois”, criada pelo falecido jornalista e dramaturgo Mauro Perroca Rasi.

O espólio autor narra que, em 2004, os réus entraram em contato com sua representante legal, sra. Dinéia Rasi Baptista, para obter autorização para exploração comercial da peça teatral “Batalha de Arroz num Ringue Para Dois” em Portugal.

Após sucesso da empreitada em 2004, resolveram os réus fechar contrato em Portugal para uma nova temporada em 2005, tendo apenas informado a representante legal do Autor através de e-mail em 16/08/2005 que pagariam pelos direitos patrimoniais sobre a obra encenada o valor fixo de €9.500 (nove mil e quinhentos euros).

Segue narrando que, em 19/08/2005, a RL do espólio respondeu o e-mail manifestando não apenas a sua discordância como também sua indignação em relação ao fato de os réus terem negociado, sem qualquer autorização expressa, uma nova temporada e ainda ter meramente informado o valor a ser pago pelos direitos autorais.

Em réplica, a produtora ré enviou o e-mail de 26/08/2005 (p.27) salientando ser praxe a contratação das encenações antes de negociar os direitos autorais, o que foi impugnado pela autora em nova correspondência eletrônica, na qual salientou que os direitos autorais sempre foram valorados com base na bilheteria, nunca sobre o cachê dos atores.

O Espólio revela que, ignorando a manifesta discordância dos detentores do direito autoral, os réus encenaram a peça 17 vezes em três cidades diferentes de Portugal – 10 apresentações em Lisboa, 3 apresentações em Porto, e 3 em Guimarães –, tendo logrado eminente sucesso.

Os Réus, após a temporada, fizeram um depósito do valor de R\$27.141,50 na conta bancária da sociedade “Água e Fogo Produções Artísticas Ltda.”, da qual o espólio é cotista, e sua RL, administradora – quantia ínfima se considerado o sucesso da temporada, que lotou todos os teatros em que a peça foi encenada, o que representaria uma receita aproximada de €237.500 somente em Lisboa.

Requer a condenação dos réus a pagar indenização pelos danos patrimoniais, conforme disposto no artigo 109 da Lei 9.610/98, com base na totalidade da arrecadação de todas as apresentações em Portugal durante a temporada, conforme borderôs que deverão ser apresentados pela entidade arrecadadora local (SPA – Sociedade Portuguesa de Autores), ou, se não for possível apurar o valor efetivamente arrecadado, “seja calculado o faturamento com base na lotação máxima dos teatros e na média dos preços dos ingressos (que deverão ser convertidos em moeda nacional na data de cada apresentação e corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde então)”.

Contestações de Miguel Falabella de Souza Aguiar à p.099; de Maria Claudia Motta Raia à p.134; de José Fernando Pagan à p.0168; de Victor Celso Eisenberg à p.204; e de Batalha de Arroz Produções Artísticas à p.242.

Reconvenções de Miguel Falabella de Souza Aguiar à p.278; de Maria Claudia Motta Raia à p.314; de José Fernando Pagan à p.0349 e de Victor Celso Eisenberg à p.382, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Decisão saneadora à p.499 rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus e pelo autor reconvinco, e deferindo a produção de prova documental suplementar e pericial requerida pelas partes.

Agravo retido interposto por BATALHA DE ARROZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (p.515) argumentando não haver pugnado, quando instado a se manifestar em provas, pela produção de prova técnica, pelo que requer a reforma do *decisum* para afastar o deferimento da prova pericial.

Contrarrazões ao agravo retido salientando que a sistemática processual permite que o magistrado determine de ofício a produção de provas que entender necessárias à formação de sua convicção.

Laudo pericial à p.0625.

Impugnação da parte ré à p.653, e rebatida pelo expert à p.664.

Decisão de p.667 indeferindo aprova oral requerida pelas partes, tendo a ré interposto o agravo de instrumento de p.674, cujo seguimento fora negado por este relator (p.684).

A d. sentença de p.692 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de dano material no valor correspondente a R\$524.597,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde 28/02/2014, com juros de mora a contar da citação. Condenou os réus, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em relação às reconvenções, julgou improcedentes os pedidos e condenou os reconvintes ao custeio de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais).

Inconformados, os Réus apresentaram o Recurso de Apelação de p.702 arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude da ausência da competente audiência de instrução e julgamento, em patente violação ao devido processo legal. Pugna pela reforma da sentença para que seja designada audiência onde serão ouvidas as partes e suas testemunhas.

Ainda em sede preliminar, acusa a nulidade da sentença guiada por perícia sem expertise necessária ao esclarecimento da controvérsia, eis que apresentado mero cálculo aritmético sem considerar sequer a presumida cota de convidados por parte do teatro, por produtores locais e dos atores.

Quanto ao mérito, salienta que, primeiro, a produção tem que saber as condições contratuais para, depois, aferir o quanto poderá pagar a título de direitos

autorais, sendo certo que as negociações começaram quase um ano antes do início da temporada e eram de pleno conhecimento do espólio.

Assevera que: i) foi depositado voluntariamente o valor legal de 10% (dez por cento) do que foi contratualmente estipulado, conforme praxe do meio teatral; ii) a exigência de 10% do valor bruto da bilheteria não é realista, o que obrigaria aos apelantes a cancelarem a temporada – já divulgada em Portugal; iii) a peça “Batalha de Arroz num Ringue para Dois” foi escrita por Mauro Rasi em 1984 a pedido do apelante Miguel Falabella; iv) os representantes aceitaram, na primeira temporada em Portugal, o pagamento de dez por cento do contrato fechado pelos direitos de autor, não havendo qualquer fundamento a exigência do espólio de obter 10% da bilheteria bruta, sem considerar os incontestáveis custos que uma turnê internacional demanda.

Pugna pela reforma do decisum ou, alternativamente, pela cassação da sentença em virtude do cerceamento de defesa e violação do devido processo legal decorrente da inocorrência de audiência de instrução e julgamento.

O Espólio autor apresentou recurso de apelação de p.718 pugnando pela condenação da apelada no pagamento equivalente a 20 vezes o valor que deveria ser originalmente pago, nos termos do artigo 109 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98).

Contrarrazões dos Réus à p.730; e do Autor à p.736.

Brevemente relatados.

Inicialmente, analiso o agravo retido de p.515, interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial.

Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar, ainda que de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do CPC), sem que isto implique, necessariamente, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendendo o d. juízo pela imprescindibilidade da perícia contábil realizada para mensurar a extensão do dano material, irretocável o *decisum* que determinou sua produção, pelo que nego seguimento ao agravo.

Passo às razões de Apelo.

Em sede preliminar, o apelante/réu acusa a nulidade da sentença em virtude da não realização de audiência de instrução e julgamento, o que afrontaria o devido processo legal, e por ter se baseado em laudo pericial sem expertise necessária ao deslinde da controvérsia.

Ora, a parte ré, em verdade, pretende a anulação da sentença para produzir prova oral cujo indeferimento restou confirmado em segundo grau quando

do julgamento do agravo de instrumento nº0034849-08.2014.8.19.0000 (p.667 e p.684), que assim consignou: “não vislumbro qualquer teratologia na decisão que indeferiu a prova oral, sendo certo caber ao magistrado, como dirigente do processo, avaliar a pertinência das provas a serem produzidas, sem que isso implique em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Igualmente sem amparo a acusação de nulidade da sentença em razão de o perito não possuir expertise em produção teatral, haja vista a perícia em nada versar sobre o “preço” habitual de direitos autorais, dos custos de produção ou sobre a “praxe” do mercado, mas sim objetiva informar, com base na lotação máxima dos teatros nos quais a peça foi encenada, o valor correspondente a 10% da bilheteria bruta arrecadada, encargo para o qual o profissional de ciências contábeis se revela plenamente capacitado.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada violação de direitos autorais em decorrência da encenação de peça teatral “Batalha de Arroz num Ringue para Dois” em território estrangeiro (Portugal) no ano de 2005 sem a devida autorização.

Os réus asseveram, em suma, que o valor pago a título de direitos autorais depende da remuneração avençada com os produtores teatrais, que pode ser fixa (valor fechado) ou variável, com base em percentual de bilheteria.

Como a peça fora contratada, em tese, mediante o pagamento da quantia fechada de 95.000,00 Euros (contrato à p.193), os réus realizaram o depósito de 10% (dez por cento) deste valor, equivalentes à época a R\$27.141,50 (vinte e sete mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), na forma usualmente adotada nas produções teatrais.

Inobstante o inconformismo dos réus, não lograram estes comprovar que os detentores dos direitos patrimoniais autorizaram previamente a encenação de peça teatral no ano de 2005 em Portugal, havendo nos autos, todavia, a demonstração da manifesta discordância da parte autora com a proposta informada à p.22.

Com efeito, ainda que os Autores fossem cientes da existência de negociação em curso para uma nova temporada em Portugal, afigura-se descabido presumir a sua anuência quanto aos termos estabelecidos, restando configurada a utilização indevida da obra.

Frise-se não competir a este Relator compreender ou ponderar a razoabilidade dos motivos da negativa de autorização para nova temporada em Portugal – se pessoais, financeiros ou ideológicos –, muito menos confrontar os alegados danos com eventual prestígio angariado pelo Autor com a divulgação e sucesso da obra em terras estrangeiras, restando apurar, apenas, os danos materiais alegados.

Os apelantes informam que o valor de mercado para remuneração dos direitos autorais é fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato

em caso de remuneração fixa, ou 10% do bruto da bilheteria, em caso de remuneração variável.

Não obstante os réus terem apresentado contrato de prestação de serviços artísticos à p.193 indicando o valor de €95.000,00 (noventa e cinco mil euros), não se mostra razoável considera-lo para fixar a remuneração da parte autora, notadamente diante da expressa discordância com o negócio sobre o qual iria incidir o referido percentual.

Como bem observado pelo culto magistrado *a quo*, a parte “ré contratou a exibição da peça teatral antes de obter autorização da parte Autora”, sendo certo que, na impossibilidade de se utilizar como critério o valor ajustado pela Ré sem a anuência expressa da Autora, forçoso utilizar a bilheteria bruta como base para incidência do percentual concernente ao direito autoral.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. Contrato de representação de peça teatral. Ajuste para cobrança de direitos autorais de 15% sobre a renda bruta. Pedido de condenação em valor de R\$ 10.979,46, com base nos borderôs apresentados pelo teatro. Sentença de procedência. Apela a ré sustentando que alguns dos borderôs entregues à parte contrária não foram assinados e por isso não seriam incontestáveis; aduz que não pode ser responsabilizada por eventual débito decorrente de apresentação da peça em outro teatro que não o seu. Descabimento. Borderôs entregues pela própria recorrente consubstanciam a validade dos documentos, porque passaram por seu crivo e sobre os quais não recaiu alegação de vício de consentimento que pudesse nulificá-los. O ajuste permitia a representação do espetáculo na cidade de São Paulo. Realizada na capital irrelevante se afigura o local em que ocorreu a encenação (TBC ou Tom Brasil). Sentença confirmada. Recurso improvido.

(TJ-SP , Relator: James Siano, Data de Julgamento: 14/09/2011, 5ª Câmara de Direito Privado)

Apelação Indenização por perdas e danos Cessão de direitos autorais para adaptação de obra literária para apresentação teatral Descumprimento de cláusula de exclusividade Inocorrência O pagamento pela cessão dos direitos autorais foi pactuado em percentual sobre a arrecadação bruta da bilheteria, e a cessionária não mantinha mais a montagem da peça Necessidade de exposição da obra na forma para a qual se cedeu, sob pena de inexistência de retorno econômico Expectativa frustrada de montagem de peça minimamente adequada e rentável, e divergências entre o sócio da autora e o adaptador que impossibilitaram a continuidade da montagem Pretensão legítima de rescisão do contrato pela suspensão das apresentações Notificação encaminhada demonstrando esta intenção Ausência de obrigação da ré indenizar a autora. Recurso adesivo Ausência de cláusula que garanta retorno

econômico durante a utilização dos direitos cedidos e prevendo retorno mínimo Divergências entre o adaptador escolhido pela ré o titular da autora, bem como aparente frustração econômica, que impossibilitaram a continuidade, além do autorização para nova montagem, que não autorizam qualquer indenização à ré Danos morais não configurados Nega-se provimento aos recursos Sentença mantida.

(TJ-SP , Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 15/08/2014, 7ª Câmara de Direito Privado)

Ademais, não se afigura sequer compatível o valor avençado contratualmente – €95.000,00 (noventa e cinco mil euros) – com o total auferido de bilheteria, que remonta quantia superior a €1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil euros), conforme planilha de fls.582 (p.625), o que torna ainda mais irrazoável considerar a quantia de €9.500,00 (nove mil e quinhentos euros) como remuneração dos detentores do direito patrimonial sobre a obra.

Quanto ao recurso de apelação da parte autora, compartilho do entendimento do i. magistrado *a quo* no sentido de ser inaplicável a multa prevista no artigo 109 da Lei 9610/98 por ter inexistido má-fé por parte dos réus que, considerando a autorização para produção da peça em Portugal no ano de 2004, contrataram previamente uma segunda temporada.

Assim, ainda que tenha sido indevida a produção de peça, os apelantes partiram da premissa de que os detentores do direito autoral aceitariam a nova empreitada, não havendo qualquer demonstração de má-fé nos autos, sendo certo que a aplicação de multa equivalente a 20 vezes o valor originariamente devido acarretaria, inequivocamente, o enriquecimento sem causa do Espólio autor.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos interpostos pela parte Ré, bem como **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO
Relator